

Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias

PROJETO DE LEI N° 181, DE 2003

Proíbe a cobrança da taxa de religação por concessionárias de distribuição de energia elétrica.

Autor: Deputado MAURÍCIO RABELO
Relator: Deputado SANDES JÚNIOR

I – RELATÓRIO.

O Projeto de Lei nº 181, de 2003, de autoria do Senhor Deputado Maurício Rabelo, tem por objetivo proibir a cobrança da taxa de religação por concessionárias de distribuição de energia elétrica.

Encerrado o prazo regimental em 14/08/2003, sem oferecimento de qualquer emenda, sendo designado para a relatar a matéria nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, passo a justificar o voto.

II - VOTO DO RELATOR

O nobre Autor da proposição assegura que conforme informações coligidas na Agência Nacional de Telecomunicações, “as operadoras de telefonia não praticam nenhuma taxa a título de religação.”

A comparação nos parece descolada da realidade distinta dos dois serviços públicos, afinal, o corte no fornecimento do serviço de telefonia ocorre quase que virtualmente, através de comando remoto dirigido a uma central computadorizada, enquanto

que no caso do corte de energia elétrica, há evidente necessidade de deslocamento de equipes especializadas, naturalmente com custos trabalhistas onerados pela natural periculosidade do manuseio da energia elétrica, ocorrendo os procedimentos técnicos através da interrupção física com a rede de distribuição elétrica. Posteriormente ao corte, a religação ocorre quase sempre pelo restabelecimento da continuidade física do circuito, seja ela por emenda, ou em menor escala, pelo acionamento de interruptores de corrente.

É então perfeitamente perceptível que a diferença fundamental é que, no segundo caso, objeto do projeto de lei, ocorre a incidência de custo mensurável, representado pelo deslocamento do agente da concessionária ao local da unidade consumidora para a execução da tarefa.

Por outro lado, se prosperar a isenção ora proposta, estes custos acabariam por onerar a tarifa de todos os usuários/consumidores, de modo injustificado para aqueles que não deram causa a qualquer evento que pudesse impactar negativamente aos custos das concessionárias e que serviriam de justificativa para reajustes ou revisões tarifárias gerais.

Aliás, a Constituição Federal assegura no art. 37, inciso XXI, o direito das concessionárias na manutenção da equação econômico-financeira do contrato de concessão, claro que levando em conta o interesse da coletividade na continuidade dos serviços públicos, asseguradas a modicidade tarifária e a universalização dos serviços, além da permanente atualização tecnológica e do respeito aos princípios da República, especialmente àqueles relativos ao meio ambiente e aos direitos assegurados ao consumidor que esteja adimplente com sua contraprestação pecuniária e que permaneça de modo regular em sua inserção na rede pública de distribuição do vital insumo da energia elétrica.

Pensar de outra maneira é contraditar inclusive aos julgados do Superior Tribunal de Justiça, que lapidarmente assentou recentemente no RESP 337965: "a ministra Eliana Calmon considerou que o Brasil é um país com grande contingente de pobres e não tem cabimento uma empresa privada arcar com os custos. Se muitos não pagam, para ela, o resultado é o aumento descontrolado de tarifas. Também não faz sentido a concessionária ter que recorrer à Justiça para cobrar daqueles que não têm dinheiro para pagar. "De nada vale executar quem não possui bens", disse.

Então, em que pese as motivações sociais do Projeto, entenda-se que as concessionárias de serviço público não podem arcar com o ônus, bem ao contrário, pois, o resultado prático será a queda de qualidade do serviço para todos, a impossibilidade de universalização para àqueles que ainda não gozam do benefício, e o que é pior, a real possibilidade de incremento no reajuste tarifário, de incidência geral, por influxo de causas particulares, como no presente caso, pela injustificada isenção de despesas com religação de unidades consumidoras inadimplentes, o que fatalmente repercutiria injustamente em

decorrência de incremento tarifário, entre os usuários adimplentes com o serviço público de energia elétrica.

Finalmente, é de ressaltar, que contrariamente ao que se imagina, a prática da inadimplência tem sido mais freqüente entre as classes mais favorecidas, conforme se pode aferir nos levantamentos concernentes feitos nos sistemas de financiamento da casa própria e de plantio.

Diante das considerações, este Relator pronuncia-se pela Rejeição do Projeto de Lei 181 de 2003, sugerindo aos ilustres pares que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado SANDES JÚNIOR
Relator